Documento: 458143

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCAS DE CERQUEIRA RAMALHO (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

## V0T0

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE.

1. Consoante posicionamento do STJ: "O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, é no sentido de que 'é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência.' (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min.Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). (AgRg no HC 701.218/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em

13/12/2021, DJe 16/12/2021)

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA ANÁLISE DO APARELHO CELULAR DO ACUSADO, ONDE SE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE MENSAGENS COMPROVANDO QUE O RÉU É ATIVO COMERCIANTE DE DROGAS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.

- 2. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do artigo 33 da Lei 11.343/06.
- 3. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020;
- 4. A análise do celular apreendido demonstrou que o recorrente é ativo na comercialização de drogas na cidade, fato que, associado ao depoimento dos policiais militares e à grande quantidade de drogas apreendidas, permite a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.
- 5. Não deve prevalecer a tese defensiva quando seus argumentos não encontram amparo na prova colhida nos autos, estando sua versão totalmente isolada e divorciada do conjunto probatório.
- 6. Apelo não provido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, CONHEÇO o recurso ajuizado. Depreende-se da denúncia que:

"...no dia 18 de março de 2021, por volta de 17h02min, na Rua 12-A, Quadra C, Lote 11, Setor Vila São José, Município e Comarca de Gurupi-TO, o denunciado LUCAS CERQUEIRA RAMALHO, adquiriu, quardou e tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, drogas, sendo: i) 01 (uma) porção de substância vegetal, ressequida e prensada, formato de barra, acondicionada em um pedaço de sacola plástico, pesando 24,5g (vinte e quatro gramas e cinco décimos de gramas) de cannabis sativa, popularmente conhecida como maconha; ii) 15 (quinze) porções de substância vegetal, ressequidas, prensadas e trituradas, acondicionadas em saguinhos zip lock, pesando 44,7g (quarenta e quatro gramas e sete décimos de gramas) de cannabis sativa L, popularmente conhecida como maconha, com as embalagens; iii) 01 (uma) porção de substância de formato irregular e parte pulvurulenta acondicionada em saco transparente, pesando 38,1g (trinta e oito gramas e um décimo de gramas) de Erythroxylum coca vulgarmente conhecido por cocaína; iv) 15 (quinze) porções de substância de formato irregular e parte pulvurulenta de Erythroxylum coca vulgarmente conhecido por cocaína, acondicionada em saquinhos zip lock, pesando 12,3g (doze gramas e três décimos de gramas), conforme consta do Laudo de Constatação de Substância Entorpecente (ev. 01 P FLAGRANTE1 fls. 21/27). Segundo restou apurado, nas circunstâncias de tempo e local acima descritas, os policiais militares estavam em diligências para apurar outro crime, ocasião que ao aproximarem da residência do acusado, de posse da substância entorpecente, e, percebendo aproximação da quarnição, imediatamente dispensou o saco contendo as substâncias psicotrópicas. Extrai-se ainda dos autos que, durante as investigações, após autorização judicial no bojo dos autos de quebra de

sigilo telefônico, 00027275220218272722, e, evento 44, dos autos 00026651220218272722, restou constatado em conversas do aplicativo WhatsApp, que o denunciado é membro de facção criminosa, e, contumaz na prática de comércio ilegal de tráfico de drogas (Execução/Seeu 5000017-08.2020.8.27.2722), como pode ser visto nas degravações, contato com diversas pessoas, cujo finalidade de forma clara, é a comercialização."

Inicialmente, convém esclarecer que o pedido da defesa é para que sejam anuladas as provas produzidas por ocasião da prisão em flagrante do acusado, que na sua opinião, foi ilegal.

Como consequência disso, pretende a reforma da sentença e a absolvição do acusado.

Com efeito, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais irregularidades na confecção e processamento do auto de prisão em flagrante ficam superadas com a produção de novo decisum que decreta a prisão preventiva do acusado que, in casu, ocorreu no dia 19.3.2021, conforme decisão anexada no evento 12, do IP n.º

0002665-12.2021.8.27.2722. (AgRg no RHC 119.008/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 26/02/2020) Assim, a hipótese de nulidade do auto de prisão em flagrante é impossível de análise nessa seara.

Porém, a análise da pertinência do ingresso em domicílio deve ser analisada.

Note-se que os policiais estavam investigando a subtração de uma motocicleta e quando se aproximaram da residência do acusado perceberam que ele correu para dentro de sua casa e jogou uma sacola por cima do muro contendo as referidas substâncias entorpecentes.

Desta forma, tendo em vista a fundada suspeita do crime, ingressaram na residência e conseguiram encontrar mais droga.

Eis o que consta do depoimento dos militares:

" Alessandro Pereira de Oliveira, policial militar, afirmou em juízo que estava em diligências no setor em busca de motos furtadas que geralmente são escondidas em uma matinha, em frente a residência do denunciado. Que foram se aproximando da residência de Lucas e ele correu pra dentro da residência, que um colega ficou acompanhando visualmente da lateral da residência. Quando ele correu adentrou a área da casa e saiu lá no fundo, o colega viu ele jogando uma sacola por cima do muro. Que o colega arrodeou, foi lá na casa do vizinho e pegou, quando pegou tava a droga na sacola. Que chamaram ele na porta, feito a abordagem e levaram ele pra delegacia. Que na ocasião o denunciado alegou que era pra uso, que ele era usuário. Que tinha parte que estava fracionada e outras estavam numa quantidade maior. Que estavam num saco zíper as que estavam fracionado. Questionado se também tinha cocaína, respondeu que tinha, uma pequena quantidade, mas tinha. Que sabiam que ele tinha outras passagens. Que apresentaram o celular dele. Questionado se o aparelho celular estava com ele, respondeu afirmativamente. Que é comandante da força tática de Gurupi/TO. A defesa requereu que fosse mostrada fotos da residência onde foi realizada a abordagem, ocasião em que a testemunha afirmou que este era o local, além de confirmar a dinâmica dos fatos que levaram a prisão do denunciado. Afirmou ainda que não estavam atrás dele na data dos fatos, estavam fazendo diligências acerca do roubo de uma moto, e somente foram até ele porque ele esboçou reação suspeita, de susto e sair correndo. Que esclarece que parte da droga foi encontrada dentro da residência e parte na sacola que foi dispensada. Esclareceu que ele conseguiu dispensar o

grosso da maconha, a parte maior que estava na sacola, a parte menor que estava dolada e as porções de cocaína eles encontraram dentro da despensa da residência em uma caixinha. Questionado se a cannabis sativa, maconha que estava fracionada foi encontrada dentro ou fora da casa, alegou que a maior parte estava junto com o volume maior, que parte da maconha fracionada e a cocaína estava dentro da despensa da residência. Questionado se a cocaína estava dentro da residência, respondeu que sim, que não tem dúvida disso. Que parte da maconha foi encontrada fora, e parte da maconha junto com a cocaína dentro da casa. Questionado sobre o local em que foi encontrada a droga dentro da residência, alegou que foi dentro de uma despensa, que fazia parte da casa e ficava ligado na área, que estava de uma caixa em cima de uma mesa ou armário velho. Questionado se somente olharam dentro da residência após constatarem que o objeto dispensado era droga, respondeu afirmativamente. Questionado se ele abriu voluntariamente o portão, esclareceu que ele correu pro fundo, desfez da droga, voltou e abriu o portão,

A testemunha Aldaires Monteiro da Silva, policial militar, relatou que estavam nas proximidades da residência do Lucas fazendo uma diligência devido à ocorrência de roubo de uma motocicleta. Que foram até a região da casa dele que fica próximo a uma mata, onde já localizaram outro veículo produto de furto lá nas imediações. Que chegaram até lá e visualizaram o Lucas que estava no portão, e ele quando percebeu a presença da equipe fechou o portão e correu pra dentro da residência, quando ele entrou o colega foi até a lateral da casa e ficou observando e percebeu que ele jogou algo para o quintal do vizinho, para casa do lado da dele. Que o colega entrou lá pela casa do vizinho, entrou no quintal e voltou com a sacola, um involucro onde continha porções de droga. Que chamaram o Lucas, ele foi até o portão, abriu, conversou com a equipe tranquilamente. Que questionaram se o material era dele, a princípio ele negou, permitiu que a polícia entrasse. Que foram realizadas buscas e em um cômodo da residência foi localizado mais algumas porções de substâncias, e então foi conduzido até a central de flagrantes e apresentado. Questionado se no primeiro momento o viram no portão da casa, depois que ele entrou e fechou o portão que observaram ele jogando algo pelo muro, afirmou que sim. Questionado se se recorda qual a droga estava dentro de casa, se maconha ou cocaína, alegou não se recordar. Que dentro da sacola tinha um pouco de cada, que dentro da residência não sabe se tinha das duas ou só maconha. Que o Subtenente entrou e fez a apreensão de dentro da residência, que não chegou a entrar no cômodo onde este material foi localizado. Questionado qual colega que viu ele jogando pelo muro, respondeu que o cabo Macedo. (...) Questionado se conhece o Lucas, assentiu. Questionado se sabe o apelido, afirmou que é Lucas Café. Que é conhecido por ser membro de facção, que tem conhecimento que ele é chefe de facção no setor. Questionado como se deu a prisão, se estavam dentro da viatura ou a pé, respondeu que estavam a pé, deixaram a viatura a uma certa distância do local e estavam fazendo uma busca na área de mata nas proximidades. Que a rua dele, o muro lateral fica em frente à área de mata. Questionado se o muro lá é baixo, respondeu que é o padrão normal. Que chegaram a uma certa distância da residência e ele estava no portão, ele fechou o portão entrou pra residência. Que foi pelo lado da lateral, que já tinham em mente que ele poderia lançar algo pelo muro, se livrar de alguma coisa, como ele já era conhecido pela prática criminosa, ficaram observando quando o colega visualizou que ele jogou esse volume sobre o muro do vizinho. Questionado se o cabo natan subiu no muro para ver ele arremessando algo, informando

que não entrou nesse detalhe. Que ele (referindo-se ao colega Natan) ficou no muro do lado da frente da residência dele, que está pelo lado vizinho, e eu (SGT Monteiro) fui pelo muro da lateral do lado da rua que dá na área de mata, e por isso não viu exatamente o que ele fez, se chegou a pendurar no muro. Quando o colega avisou a equipe de que ele teria se livrado desse volume sobre o muro, aí o comandante da equipe começou a bater no portão. Que enquanto estavam aguardando no portão, o colega entrou na residência da vizinha para buscar o pacote. (...) Que o colega foi lá na residência, avisou, quando ele voltou, Lucas já tinha aberto o portão e ficou conversando. Que ele abriu o portão e ficou conversando, quando o colega voltou com o pacote e ele havia visualizado quando ele jogou sobre o muro. Questionado se quando achou a droga entraram pra dentro da casa, afirma que nesta hora que o colega voltou com a droga o comandante já estava dentro da área, que ele (referindo-se a Lucas) chegou e abriu o portão e ficou conversando ali no portão normalmente. Que o colega avisou que era droga que ele havia visto, e o comandante comunicou que iria realizar uma busca na residência. Que foi localizado um celular que foi apreendido na central de flagrantes, e que ele falou que este aparelho era da esposa, que teria que devolver e não poderia ficar apreendido." Nota-se que o depoimento dos depoimentos policiais é bastante robusto no sentido de apontar para o acusado a prática dos delitos. Aliás, acerca da validade dos testemunhos dos policiais responsáveis pelo flagrante, importante ressaltar que tais depoimentos gozam, em princípio, da mesma credibilidade que, em geral, gozam os demais testemunhos. Apenas porque são policiais não estão impedidos de depor, tampouco possuem tais depoimentos menos valor, salvo se existirem sérias dúvidas sobre sua lisura — ônus da defesa — o que não se verifica na hipótese, haja vista não ter sido comprovada a existência de desentendimento anterior que pudesse justificar a atitude dos mesmos de atribuir ao acusado a prática de tão grave delito.

A jurisprudência nacional nesse sentido é caudalosa e, neste Tribunal não é diferente, senão vejamos:

- "[...] 2. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE À CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO POLICIAL. ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE TESE DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 2.1 A prisão em flagrante do réu, aliada depoimentos dos policiais, coerentes e harmônicos no sentido de terem recebido denúncia anônima, razão pela qual o réu foi abordado na posse de drogas, além do depoimento da corré e dos policiais que conduziram o flagrante, indicam a traficância, o que torna inviável o pleito de absolvição. 2.2 0 depoimento de policial pode ser admitido para embasar o édito condenatório, sobretudo quando conciso e livre de contradições, vez que a caracterização do tráfico de drogas prescinde de prova efetiva da comercialização da substância entorpecente, pois, por se tratar o tipo penal constituído de múltiplas condutas, basta que o infrator tenha em depósito, traga consigo ou guarde a droga". (Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) 0003181-57.2020.8.27.2725, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS, GAB. DO DES. MARCO VILLAS BOAS, julgado em 09/02/2021, DJe 22/02/2021 18:40:28)
- "[...] IV Os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. A propósito: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; e HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi

Cordeiro, DJe de 17/03/2016." (AgRg no HC 615.554/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021) Ao contrário do que alega a defesa, o fato de correr ao avistar os policiais militares nas proximidades de sua residência é situação que desperta fundados motivos para investigação e, por isso, autoriza o ingresso na residência.

Como se observa, extrai-se do contexto fático delineado a existência de elementos concretos que estariam a evidenciar a ocorrência de flagrante delito, e, assim, motivar o ingresso no imóvel sem mandado judicial. Em caso semelhante o STJ concluiu que:

"[...] III — No caso dos autos, consoante consignado pelo eg. Tribunal de origem, os milicianos, ao realizarem patrulhamento de rotina, visualizaram o ora paciente em atitude suspeita, portando arma fogo. Ao perceber a aproximação da viatura, o acusado evadiu—se para o interior do seu domicílio onde jogou a arma de fogo.

IV — Ato contínuo, os agentes foram em busca do paciente e da arma, cuja dispensa visualizaram previamente, tendo encontrado ainda grande quantidade e variedade de drogas (fl. 290), eventos por si só suficientes para configurar as "fundadas razões" para se concluir que havia flagrante delito em andamento, bem como a autorizar o ingresso em domicílio sem autorização judicial ou consentimento.

Nesse compasso, compreende—se igualmente que não há nulidade nas provas obtidas em decorrência da situação de flagrância. Precedentes. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 701.218/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

Não se deve negar ainda que, após autorização judicial (autos n.º n. 0002727-52.2021.8.27.2722), foi realizada uma análise do telefone celular do acusado — apreendido no momento da prisão — e que se contatou a ocorrência de várias mensagens indicando a comercialização de drogas. Neste sentido o relatório e os áudios constantes do evento n. 44 do inquérito, elaborados pela Polícia Civil:

"Temos que Lucas é faccionado no PCC (Primeiro Comando da Capital), renomada facção criminosa de âmbito nacional. Percebemos que o mesmo exerce a função de confiança dentro da referida facção, como percebemos de alguns diálogos a seguir. Lucas mesmo se intitula Disciplina da cidade de Gurupi-TO, sendo que tal função é responsável por cobrar que dos demais integrantes o cumprimento das regras impostas pela facção, como percebemos do áudio 01 (anexo). Lucas tem o codinome de Roleta Russa.

Referido áudio, ora denominado de 01 fora retirado de um grupo do aplicativo Whatsapp, chamado de ALTERAÇÃO—TO. Tal grupo fora criado por membros da referida facção para que mantenham controle de quantos faccionados estão ativos no Estado do Tocantins. Lucas informava quase que diariamente as modificações nos quadros de pessoal da facção, inclusive em dias em que não houvesse alteração.

No dia 16 de março de 2021, em conversa com contato salvo no celular como sendo Mazinho, temos o seguinte:

08h23min Lucas: Eai Mn cola aqui em casa

Tem saguinho air

08h24min Mazinho: Tem não mano vou só fumar um aqui ei colo ae Já no dia 11 de março de 2021, em contato salvo apenas como Rr, temos que Lucas envia áudios a este contato perguntando pelo Eliézer, que este tem que levar sua balança. Tal áudio fora às 13h02min (áudio 02). Em seguida, ainda no mesmo minuto, Lucas diz a Rr que se Eliézer tiver cafeína também

que é para ele levar umas 4 (quatro) cápsulas para ele (áudio 03). Percebemos que cafeína é produto comumente misturado à cocaína a ser vendida.

Agora no dia 16 de março de 2021, temos conversa entre Lucas e interlocutora com contato salvo no celular como sendo Karou, percebemos que Lucas chegou a postar em seu perfil de Whatsapppublicações relativas à drogas, quando então à referida Karou pergunta quanto está a grama. Lucas responde que custa R\$ 30,00 (trinta reais). Depois Lucas ainda manda áudio dizendo que está R\$ 30,00 (trinta reais) e que está "baratinho" (áudio 04).

No dia 17 de março de 2021, em conversa com interlocutora com contato salvo no celular como sendo Irma, Lucas novamente torna a pedir a balança e os comprimidos de cafeína, isso às 12h45min (áudio 05). Irma só o responde às 16h03min, perguntando se Lucas está precisando agora (áudio 06). Às 16h07min Lucas diz que é para agora e avisa que Mazinho está indo lá, e que pode mandar por ele, e que ele já devolve para a balança ficar com ela (áudio 07). Irma responde às 16h17min por escrito que está ok. Daí às 16h20min Lucas pergunta a Irma se ela tem uma cafeína por lá (áudio 08). As 16h24min Irma diz que acabou de mandar a menina ir comprar (áudio 09). Às 16h30min, Lucas pede que Irma "agasalhe" pelo menos 10 (dez) (áudio 10). Nesse mesmo minuto Irma responde que é para deixar a menina chegar que Lucas manda buscar a balança e a cafeína (áudio 11). No dia 17 de março de 2021, temos contato de Lucas com interlocutor que não tem o número salvo na agenda do telefone, utilizando o número (63) 9 8415-5481, que diz a Lucas que está no casco. Diz ainda que vai ver para pegar no final de semana e depois pergunta "100 reais cerfaiz quantas g". Nesse diálogo, Lucas apaga todas as respostas que deu ao interlocutor. Ainda não temos dados do referido interlocutor, mas por sua foto de perfil, percebemos que o mesmo trabalha numa distribuidora de bebidas chamada Sol Nascente".

Vejamos ainda, quanto à essa constatação, o depoimento do policial civil JEFLESON TAVARES SILVA:

"[...] relatou que a polícia militar efetuou a prisão em flagrante em razão do tráfico de drogas e todas as prisões com relação a tráfico, ate as efetuadas pela polícia militar ficam a cargo da DEIC encerrar os inquéritos. Que por isso o flagrante foi para eles, e apenas realizaram a análise do aparelho telefônico dele. Relata que o Lucas, o nome dele já foi ventilado em diversas operações que desenvolveram aqui em Gurupi, e através de informações de colaboradores, onde ele figurava como traficante aqui em Gurupi e também membro de uma facção que atua aqui no nosso estado, como sendo o PCC. Que realizou a análise do aparelho telefônico com o colega Acidone, onde pode constatar que ele vinha exercendo a mercância. Que por várias conversas que foram analisadas, fica clara a negociação dele realizando com outras pessoas, tanto de quantidade quanto também a balança de precisão, dinheiro. Que tentaram diligenciar no sentido ouvir algumas dessas testemunhas, mas não conseguiram encontrar os usuários que adquiriam droga com ele. Que a análise do aparelho telefônico foi realizada e juntado alguns prints, onde fica claro as conversa onde realizava o comércio de drogas com as pessoas. Questionado se o apelido de facção do Lucas seria roleta russa, confirmou a informação. Que dentro da facção exercia uma função, de disciplina, onde ele exercia uma certa liderança na região. Que foi extraído diálogos de um grupo onde membros do PCC faziam parte e ele repassava algumas ordens. Que fica bem claro na degravação fica bem claro o comércio de drogas exercido. Que já tinham

informações anteriores a sua prisão de que ele seria traficante e também membro da facção. Que o aparelho telefônico foi apreendido no flagrante dele, que fica bem claro com relação às conversas no perfil do whatsapp que era ele que utilizava o aparelho que foi apreendido no flagrante. Que não se recorda se tinha foto lá no perfil. Que na análise do aparelho telefônico desse grupo onde ele faz parte da referida facção tem o vulgo dele que seria "roleta russa", que esse vulgo já tinha também. Que não há a dúvida de quem seria o aparelho."

Como se observa, a prova dos autos é contundente ao demonstrar a materialidade e a autoria do delito e, portanto, a sentença deve ser mantida integralmente.

Por oportuno, apesar de não constar na apelação do recorrente, não vislumbro qualquer irregularidade na fixação da pena do acusado, registrando que o Juízo singular adotou a regra prevista na legislação penal e estabelecendo a reprimenda com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ante ao exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a sentença recorrida.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458143v3 e do código CRC a056fd1f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 9/2/2022, às 16:35:44

0004883-13,2021,8,27,2722

458143 .V3

Documento: 458145

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCAS DE CERQUEIRA RAMALHO (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INGRESSO EM DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. POSSIBILIDADE.

- 1. Consoante posicionamento do STJ: "O entendimento dominante acerca do tema nesta Corte, é no sentido de que 'é dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante da prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pois o referido delito é de natureza permanente, ficando o agente em estado de flagrância enquanto não cessada a permanência.' (AgRg no REsp n. 1.637.287/SP, Quinta Turma, Rel. Min.Jorge Mussi, DJe de 10/05/2017). (AgRg no HC 701.218/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)
- ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTEÚDO PROBATÓRIO RETIRADO DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, CORROBORADO PELA ANÁLISE DO APARELHO CELULAR DO ACUSADO, ONDE SE CONSTATOU A EXISTÊNCIA DE MENSAGENS COMPROVANDO QUE O RÉU É ATIVO COMERCIANTE DE DROGAS. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA NOS AUTOS.
- 2. As declarações dos policiais que participaram das investigações e da prisão em flagrante do recorrido são provas suficientes a amparar a condenação pela figura típica do artigo 33 da Lei 11.343/06.
- 3. Ademais, na forma dos precedentes do STJ: "os depoimentos dos policiais têm valor probante, já que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com as demais provas dos autos. Nessa linha: AgRg no AREsp n. 1.317.916/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/08/2019; REsp n. 1.302.515/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC n. 262.582/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016 e AgRg no HC 620.668/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020;
- 4. A análise do celular apreendido demonstrou que o recorrente é ativo na comercialização de drogas na cidade, fato que, associado ao depoimento dos policiais militares e à grande quantidade de drogas apreendidas, permite a condenação pelo delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06.
- 5. Não deve prevalecer a tese defensiva quando seus argumentos não encontram amparo na prova colhida nos autos, estando sua versão totalmente

isolada e divorciada do conjunto probatório. 6. Apelo não provido. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao apelo e manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 01 de fevereiro de 2022.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458145v4 e do código CRC df80efab. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 10/2/2022, às 10:7:48

0004883-13.2021.8.27.2722

458145 .V4

Documento: 458139

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: LUCAS DE CERQUEIRA RAMALHO (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202) APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

INTERESSADO: Juiz de Direito da 2º Vara Criminal — TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS — Gurupi

## **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso de apelação em matéria criminal manejado por LUCAS DE CERQUEIRA RAMALHO questionando a sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Gurupi/TO, que o condenou nas sanções do artigo 33, caput, da Lei Federal nº 11.343/2006, fixando a reprimenda em 6 anos e 9 meses de reclusão, regime inicial fechado, e ao pagamento de 675 dias multa.

Em apertada síntese, o apelante aduz que a prova dos autos não é conclusiva acerca da autoria do delito e alega que os policiais que efetuaram a prisão apresentaram 3 versões diferentes e que não ficou demonstra a "fundada suspeita" que, em tese, autorizaria o ingresso dos policiais em sua residência, pois o contexto fático narrado não permite concluir que havia prática do tráfico no interior da residência. Ao final, pede a reforma da sentença, a fim de que seja considerada ilegal a prisão em flagrante e que sejam anuladas todas as provas dele decorrentes e, com isso, seja decretada a sua absolvição. Contrarrazões pelo Promotor de Justiça que pugna pelo não provimento do apelo.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acostado no evento 14, em que referido órgão opina pelo não provimento do recurso da defesa. É a síntese do necessário que repasso à douta Revisora, de acordo com o artigo 38, inciso III, aliena 'a' do Regimento Interno desta Corte. Palmas/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 458139v3 e do código CRC cc0df765. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETOData e Hora: 18/1/2022, às 20:48:5

0004883-13.2021.8.27.2722

458139 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 01/02/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0004883-13.2021.8.27.2722/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

PROCURADOR (A): JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR

APELANTE: LUCAS DE CERQUEIRA RAMALHO (RÉU) ADVOGADO: RAYFRAN VIEIRA LIMA (OAB TO010202)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 2º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO APELO E MANTER INTEGRALMENTE A SENTENÇA RECORRIDA.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária